

2.2) adote procedimentos para verificar o atendimento das cláusulas editalícias nos processos licitatórios, a fim de evitar o seu descumprimento;  
 2.3) adote os procedimentos cabíveis quanto à empresa Termec Indústrias e Construções Eireli, CNPJ 20.296.523/0001-34; e, quanto à empresa Thermo Ambiental do Brasil Ltda, CNPJ 05.575.239/0001-03, visto que foram constatadas evidências de que fazem parte do mesmo grupo econômico e participaram em concorrência do Pregão Eletrônico nº 02/2017, o que era vedado pelas regras do certame;  
 2.4) haja a atuação do controle interno em todo o processo de contratação e pagamento realizado pela Sociedade de Economia Mista Paraense.

**ACÓRDÃO Nº. 69.098****(Processo TC/008602/2023)****Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO PARÁ** e do FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA referente ao exercício financeiro de 2022.

Responsável: UÁLAME FIALHO MACHADO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto divergente da Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012,

1) julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr AUGUSTO SERGIO AMORIM COSTA, Presidente, à época, do Banco do Estado do Pará, no valor de R\$886.540.000,00 (oitocentos e oitenta e seis milhões e quinhentos e quarenta mil reais), dando-lhe plena quitação;

2) recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO PARÁ, que:

2.1) reexamine as exigências manifestamente ilegais contidas em editais, especialmente aquelas dispostas em cláusulas potencialmente restritivas do caráter competitivo, a exemplo da visita técnica sem a justificativa de sua imprescindibilidade e da exigência de certificações como requisito de qualificação técnica;

2.2) adote providências, no sentido de identificar em qual sistema os saldos dos bens patrimoniais não estão sendo apresentados com fidedignidade, e realize os ajustes necessários, a fim de que os demonstrativos possam espelhar a real situação do patrimônio;

2.3) observe, no estabelecimento de metas estaduais, as metas nacionais, especialmente aquelas cuja necessidade é considerada urgente, tendo em vista o dever de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, bem como observe a necessidade de elaboração de política pública estadual, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 13.675/2018, que criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS;

2.4) efetue, por meio de lançamentos no SIAFE (Sistema Integrado de Administração Financeira Estadual – Pará), os registros das garantias contratuais, a fim de assegurar a fidedignidade e a confiabilidade das informações apresentadas nos demonstrativos contábeis;

3) recomendar ao FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, que:

3.1) adote providências no sentido de efetuar o ajuste necessário na conta “estoque” a fim de espelhar a real situação do patrimônio;

3.2) efetue, por meio de lançamentos apropriados no SIAFE (Sistema Integrado de Administração Financeira Estadual – Pará), os registros dos contratos firmados, a fim de garantir a fidedignidade e confiabilidade das informações apresentadas nos demonstrativos contábeis;

3.3) efetue, por meio de lançamentos no SIAFE (Sistema Integrado de Administração Financeira Estadual – Pará), os registros das garantias contratuais, a fim de assegurar a fidedignidade e a confiabilidade das informações apresentadas nos demonstrativos contábeis;

3.4) estipule índices contábeis hábeis à demonstração da capacidade financeira das licitantes;

4) cientificar ao FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA da necessidade de estrito cumprimento da determinação do ACÓRDÃO N.º 66.900/2024, para que se abstenha de exigir a apresentação de capital integralizado mínimo para fins de qualificação econômico-financeira, tendo em vista que a redação do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993, atual art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, admitem tanto a conta capital social realizado quanto a conta capital social a realizar;

5) determinar à SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO que faça o monitoramento das recomendações expedidas, considerando essas questões na emissão do relatório técnico da prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO PARÁ e FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, exercício 2026.

**ACÓRDÃO Nº. 69.099****(Processo TC/003019/2024)****Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Termo de Fomento FPP nº 028/2018.**

Responsável/Interessado: WBOANERGES DO SOCORRO LOPES RAIOL e ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARRAIAL DO PEIXE BOI  
 Relator: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA  
 Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d” c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos II, III, VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WBOANERGES DO SOCORRO LOPES RAIOL, CPF: nº. 057.549.762-91, Presidente, à época, da Associação Cultural Arraial do Peixe Boi, à devolução do valor de R\$330.000,00

(trezentos e trinta mil reais), devidamente atualizado monetariamente a partir de 6/7/2018, acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas nos valores de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), correspondente a 10% (dez por cento), do valor atualizado do débito e de R\$ 1.404,34 (mil quatrocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 2% (dois por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução do TCE/PA nº 19.816/2026, em razão da omissão do dever de prestar contas, da celebração de termo de fomento com entidades fisicamente inexistente e do dano ao erário.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008/TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 69.100****(Processo TC/019448/2023)****Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPORÁRIO**

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) deferir o registro dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – ALCIDEIA CARVALHO DA SILVA SANTOS, LIDIANE SOUZA DE BARROS, LAYANA BARROS SOUSA, ODIJOMAR DOS ANJOS NASCIMENTO, JOSYNARA DA PAIXÃO DA SILVA BAHIA, CARLA CAROLINE LOPES GONÇALVES, LUIZ DIOGO PEREIRA SARAIVA, MÁRCIA MOTA DE SOUZA, GILVAN LIMA FREIRE e MARCOS ROBERTO FLORES DA SILVA.

2) recomendar à SEDUC e à SEPLAD que apresentem um plano de ação, para acompanhamento deste Tribunal, contemplando as seguintes medidas:

2.1) levantamento da atual força de trabalho efetiva e temporária e posterior análise detalhada sobre o quantitativo real de cargos efetivos necessários ao bom funcionamento do órgão, incluindo a avaliação de impactos financeiros e orçamentários;

2.2) proposta de cronograma para substituição gradativa das contratações temporárias por efetivas, com etapas, metas e prazos definidos;

2.3) envio de um projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Pará para a criação dos cargos efetivos necessários à reestruturação administrativa do quadro de pessoal;

2.4) publicação do edital de concurso público; e

2.5) nomeação dos candidatos aprovados em número suficiente para substituir os servidores temporários, em conformidade com o art. 37, IX, da CF/88.

**ACÓRDÃO N.º 69.101****(Processo TC/017030/2023)****Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPORÁRIO**

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, excepcionalmente, o registro do Ato de Admissão de Servidor Temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e BEATRIZ MONISE ASSUNÇÃO DOS SANTOS.

**ACÓRDÃO Nº. 69.102****(Processo TC/009442/2025)****Assunto: APOSENTADORIA**

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº 47, de 8/1/2025, em favor de IRACI RODRIGUES DA SILVA, na função de Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública

**RESOLUÇÃO N.º 19.822****(Processo TC/014658/2021)****Assunto: APOSENTADORIA**

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 67 c/c art 185 do RI-TCE/PA, converter em diligência o julgamento do processo que trata do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 2.760, de 6/11/2019, em favor de JESSÉ FERREIRA GUIMARÃES JUNIOR, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará retifique o ato de inativação, alterando o adicional pelo exercício de cargo em comissão quanto à sua base de cálculo, de DAS-5 para DAS-4, e quanto ao seu percentual de 100% (cem por cento) para 80% (oitenta por cento).

**Protocolo: 1302567**